



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DEITAPETININGA
SECRETARIA DE FINANÇAS
Divisão de Receita Tributária

Praça dos Três poderes nº 1000 – Jd. Marabá – cep. 18213-545

LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2013

Art. 118 - Qualquer pessoa jurídica, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, 22.01 e nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista do anexo I desta Lei Complementar, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, ou o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país, fica obrigada à retenção e ao recolhimento do imposto devido, devendo ainda exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição do prestador dos serviços no cadastro de contribuintes mobiliário do município.

§ 1º - O Responsável deverá reter o valor do imposto devido, apurado conforme o disposto nesta Lei Complementar, recolhendo-o aos cofres do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 2º - Na guia de recolhimento do imposto, o sujeito passivo declarará a razão social e endereço do prestador bem como a natureza dos serviços prestados pelo contratado.

§ 3º - Quando da prestação de serviços mencionados no artigo 118, se o prestador dos serviços não emitir documentação fiscal relativa ao serviço prestado, ou quando se tratar de pessoa jurídica prestadora dos serviços, domiciliada ou estabelecida no território do município e não possuir inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários desta Prefeitura, ou ainda, quando se tratar de pessoa jurídica prestadora do serviço, domiciliada ou estabelecida fora do território do município e não tiver providenciado sua inscrição provisória conforme o disposto nesta Lei Complementar, ficará o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAPETINGA
SECRETARIA DE FINANÇAS
Divisão de Receita Tributária

Praça dos Três poderes nº 1000 – Jd. Marabá – cep. 18213-545

proprietário do imóvel ou o dono da obra, o tomador dos serviços ou intermediário, obrigado a reter na fonte o imposto correspondente aos serviços prestados, recolhendo-se aos cofres do município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 4º - Fica estabelecida a responsabilidade supletiva do contribuinte, em relação ao disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito às multas e encargos moratórios.

§ 5º A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no artigo 118 da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.